

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.842/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000165443-21  
Impugnação: 40.010127590-91  
Impugnante: Fundação de Apoio ao Hospital Universitário da UFJF –  
Fundação do HU  
IE: 001073580.00-22  
Proc. S. Passivo: Meire Matos Vale/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MANUTENÇÃO OU USO IRREGULAR DE EQUIPAMENTOS – ECF – FALTA DE AUTORIZAÇÃO.** Constatada a utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento da Contribuinte, sem autorização da Administração Fazendária nos termos dos arts. 96, inciso VIII Parte Geral e 23 do Anexo VI, ambos do RICMS/02. Entretanto, deve ser excluída a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XII da Lei nº 6.763/75, nos termos do art. 211 do RICMS/02.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MANUTENÇÃO OU USO IRREGULAR DE EQUIPAMENTO – ECF – FALTA DE AUTORIZAÇÃO – DOCUMENTO FISCAL FALSO.** Constatada, mediante dados extraídos da memória fiscal, saída de mercadorias registradas em ECF não autorizado pela SEF/MG. O documento emitido por ECF não autorizado é considerado falso nos termos do art. 133, inciso II, alínea "a" do RICMS/02 e art. 39, § 4º, inciso I, alínea "b.1" da Lei nº 6.763/75. Exigência apenas da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da mesma lei, por constatar que o imposto foi regularmente escriturado e recolhido no período. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75 para reduzir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da citada lei a 5% (cinco por cento) do seu valor. Decisões por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação relativa à utilização de um (01) equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF não autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda de MG e o consequente acobertamento das operações de saída realizadas por este ECF de maneira irregular.

Exige-se as Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso XII e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 13/27, acompanhada dos documentos de fls. 28/154, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 157/164.

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

Em preliminar, alega a Autuada a nulidade do lançamento, uma vez que não teria sido lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal.

Entretanto, razão não lhe assiste.

De acordo com o art. 69, inciso I do RPTA/MG - Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, a lavratura de Auto de Apreensão e Depósito documenta efetivamente o início da ação fiscal, não sendo necessária a lavratura de quaisquer outros documentos. No caso em tela, o AAD número 000111 foi lavrado *in loco*, quando da apreensão do ECF, objeto de autuação, e respectiva leitura de Redução Z:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

II - **Auto de Apreensão e Depósito (AAD)**;

III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);

IV - Auto de Lacração de Bens e Documentos (ALBD);

V - Auto de Infração (AI), nas hipóteses do art. 74. (Grifou-se)

Assim, não há de se falar em cerceamento de defesa ou em qualquer tipo de nulidade.

Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do RPTA/MG.

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistente o vício arguido, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa no presente caso.

**Do Mérito**

A autuação versa sobre a utilização de um (01) ECF (equipamento emissor de cupom fiscal) não autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda de MG e o conseqüente acobertamento das operações de saída realizadas por este ECF de maneira irregular.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se que a Contribuinte utilizava um equipamento Emissor de Cupom Fiscal – Impressora Fiscal (ECF-IF) marca BEMATECH, modelo MP2100-THFI, números de série BE050875610000015798, não autorizado pelo Fisco, contrariando assim o disposto nos arts. 87, 88 e 89 da Portaria SRE nº 068/08, e ensejando a apreensão do equipamento através do AAD série 001 número 000111 de 16/04/10 e na aplicação de multa isolada de 3000 (três mil) UFFEMGs por ECF-IF supracitado (conforme art. 54, inciso XII da Lei nº 6763/75).

Constatou-se, ainda, que a Autuada acobertou a saída de mercadorias (venda) com documentação falsa (Cupom Fiscal), emitida pelo ECF-IF em epígrafe, resultando em uma base de cálculo de R\$ 335.987,07 (trezentos trinta e cinco mil, novecentos oitenta e sete reais e sete centavos), referente a valores acumulados no ECF até o dia 16/04/10 (conforme Leitura Redução Z da máquina, emitidas nesta data e art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6763/75).

As infrações apuradas são objetivas e restaram demonstradas nos autos, sendo certo que, ainda que não tenha tido intenção dolosa ou fraudulenta, a Autuada permanece como responsável pelas infrações da legislação tributária, face ao previsto no art. 136 do CTN.

A falta de autorização para utilização do ECF restou demonstrada nos autos e foi confessada pela própria Autuada.

No que se refere à utilização de documentos falsos, o art. 133, inciso II, alínea “a”, Parte Geral do RICMS/02 determina claramente quando um documento é considerado falso:

Art. 133 - Considera-se falso o documento:

(...)

II - que não dependa de autorização para sua impressão, mas que:

a - seja emitido por ECF ou por PED não autorizados pela repartição fazendária; (grifou-se)

No caso em tela, o previsto na alínea “a” do inciso II do art. 133 do RICMS/02 ocorreu na espécie, uma vez que a utilização de ECF não autorizado pela SEF/MG determina a condição de falsidade da documentação emitida.

Desse modo, restam caracterizadas as infrações apontadas no AI.

Entretanto, no que se refere às multas isoladas aplicadas assiste, em parte, razão à Autuada.

Como já colocado, o Fisco constatou que a Autuada estava utilizando o equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, mesmo sem a autorização formal para a sua utilização. Em razão de tal infração exigiu-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XII da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XII - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento não autorizado pelo Fisco que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações ou prestações ou a emissão de documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF - 3.000 (três mil) UFEMGs por equipamento;

Em razão de que a Autuada acobertou a saída de mercadorias (venda) com documentação falsa (cupom fiscal), emitida pelo ECF-IF em questão, exigiu-se a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Ocorre que dispõe o art. 211 do RICMS/02:

Art. 211 - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

No presente caso é clara a conexão entre as infrações, uma vez que é o mesmo fato que lhes deu origem, qual seja, a utilização do ECF não autorizado.

Assim, nos termos do artigo supracitado, deve ser excluída a penalidade menos gravosa, a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XII da Lei nº 6763/75.

Finalmente, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 166 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada remanescente, prevista no art. 55, inciso XXXI da mesma lei, a 5% (cinco por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada do art. 54, XII da Lei nº 6763/75, nos termos do art. 211 do RICMS/02. Vencido, em parte, o Conselheiro José Luiz Drumond, que o julgava procedente. Em seguida, também por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada remanescente a 5% (cinco por cento) do seu valor. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora),

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

que não o aplicava. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 19 de novembro de 2010.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente/Revisora**

**André Barros de Moura  
Relator**

*ABM/EJ*

CC/MIG

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.842/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000165443-21  
Impugnação: 40.010127590-91  
Impugnante: Fundação de Apoio Ao Hospital Universitário da UFJF –  
Fundação do HU  
IE: 001073580.00-22  
Proc. S. Passivo: Meire Matos Vale/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

---

Voto proferido pelo Conselheiro José Luiz Drumond, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Os votos majoritários firmaram posição no sentido da existência de conexão na hipótese de utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) sem a devida autorização do Fisco e sua posterior utilização, quando os documentos emitidos pelo respectivo equipamento são caracterizados como falsos, nos termos do art. 133, inciso II, alínea “a”, Parte Geral do RICMS/02.

No caso do processo *sub examine*, o Fisco constatou que a Autuada mantinha no seu estabelecimento 01 (hum) equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) sem autorização da Repartição Fazendária, aplicando a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

**Art. 54 - (...)**

XII - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento não autorizado pelo Fisco que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações ou prestações ou a emissão de documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF - 3.000 (três mil) UFEMGs por equipamento;

A Fiscalização constatou, também, que o contribuinte utilizou esse mesmo equipamento para dar saídas em mercadorias de seu estabelecimento, exigindo para esta conduta a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da mesma lei.

**Art. 55 - (...)**

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que as duas penalidades visam a aplicação de sanções para duas condutas diferentes do contribuinte. A primeira, por **manter** no estabelecimento equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) sem autorização; a segunda, por **utilizar** documento fiscal falso.

Com a devida vênia, não existe correlação entre as duas multas, podendo ambas serem aplicadas de maneira independente ou simultânea.

Dessa forma, não se vislumbra no presente caso, a conexão prevista no art. 211 do RICMS/02, *in verbis*:

**Art. 211** - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

Note-se que as duas condutas são diferentes, específicas e independentes, sendo também diferentes, específicas e independentes as penalidades aplicadas. Neste sentido, aquele contribuinte que cometeu as duas infrações, há que ser penalizado duas vezes.

Dessa forma, entendo que não existe conexão entre as duas multas isoladas em questão, sendo possível a aplicação simultaneamente de ambas para os ilícitos apontados no Auto de Infração, como procedeu o Fisco.

**Sala das Sessões, 19 de novembro de 2010.**

**José Luiz Drumond  
Conselheiro**